



Número: **0600310-06.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Departamento da Polícia Civil, Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, por seu Delegado-Geral Silvio Jacob Rockembach, a respeito da necessidade de afastamento dos servidores estaduais que se candidatam a cargo eletivo em município diverso do seu local de trabalho e, solicita também, esclarecimentos quanto à possibilidade da Administração Pública proceder eventuais descontos da remuneração, caso a candidatura não se concretize.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP (CONSULENTE)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8809466	31/07/2020 16:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600310-06.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

Advogado do(a) CONSULENTE:

DECISÃO

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DELEGADO-GERAL POLÍCIA CIVIL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada por SILVIO JACOB ROCKEMBACH, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, pela qual questiona quanto à necessidade de servidores estaduais afastarem-se de seus cargos caso pretendam candidatar-se em cargo eletivo, em município diverso de seu local de trabalho, e cita precedentes jurisprudenciais. Questiona também sobre a possibilidade da Administração Pública proceder eventuais descontos da remuneração caso a candidatura não se concretize.

Em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná os autos foram encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer opinando pelo não conhecimento da consulta por falta de legitimidade do consulente, bem como pelo fato de se tratar de matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

II – DECISÃO



Analisando os requisitos de admissibilidade, observo inicialmente que o expediente que deu origem à presente demanda foi subscrito por SILVIO JACOB ROCKEMBACH, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, desacompanhado de procuração judicial, o que ensejaria a intimação do subscritor para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para além da representação processual, há outros impedimentos para que este Tribunal aprecie o presente feito.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete, privativamente, aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 87 trata da matéria *verbis*:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formulas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

A Constituição do Estado do Paraná, por seu turno, no artigo 101, inciso VII, “a”, determina que:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

Como se observa dos dispositivos transcritos, o cargo ocupado pelo consulente, Delegado-Geral, não faz parte do rol dos cargos cujos titulares respondem por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se enquadrando no conceito de autoridade pública estabelecido no Regimento Interno desse Tribunal e, portanto, não detém capacidade postulatória para formular Consulta.

Por oportuno anoto que, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o Delegado-Geral da Polícia Civil não se equipara ao cargo de Secretário de Estado para fins de prerrogativa de foro:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 223/2014 DO ESTADO DE RORAIMA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA POLÍCIA CIVIL. AFRONTA AO SENTIDO DO ART. 144, § 6º, DA CF. **DELEGADO-GERAL. EQUIPARAÇÃO COM O STATUS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. POSSIBILIDADE, EXCETO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DE PRERROGATIVA DE FORO.** AUSÊNCIA DE SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

(...)

4. A instituição de tratamento jurídico paritário entre o Delegado-chefe da polícia civil estadual e os Secretários de Estado não pode alcançar a consequência de prover as autoridades policiais das mesmas prerrogativas de foro jurisdicional eventualmente vigentes em favor dos Secretários, por falta de correspondência no plano da CF.

(....)

(ADI 5103, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018) (destaquei)

EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL.

(...)

4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal.

(....)

(ADI 882, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ de 23/04/2004)

Ademais, além da ilegitimidade da parte consulente, a matéria objeto do questionamento, como o próprio consulente afirma, já foi respondida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 12418, da Relatoria da Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, publicado no DJE de 1/7/2013, bem como no acórdão prolatado no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 189-77/CE, da Relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012, em que foi afirmada a desnecessidade da desincompatibilização de servidor público que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.

Não destoa o entendimento desta Corte Regional, que já se pronunciou sobre a matéria nos seguintes termos:



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉDICO PERITO DO INSS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RES. 20.623/00 DO TSE. EXERCÍCIO DE CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE A QUE SE CIRCUNSCREVE O PLEITO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1, II, I, lei complementar n. 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional". (Res. 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral)

2. "É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais". (Resolução nº 22.765/08 do TSE, bem como outros precedentes daquela Corte).

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9918, Acórdão nº 43086 de 13/08/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012)

Igualmente, no que tange ao questionamento relativo a possibilidade de efetivação de descontos na remuneração dos servidores afastados para candidatar-se a cargo eletivo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral para responder as Consultas, nos termos do Código Eleitoral, restringe-se à matéria eleitoral, sendo que a matéria relativa à percepção de vencimentos de servidores, independentemente da causa de pedir, devem ser dirimidas pela Justiça Comum. (Cta nº 0600190-41.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: Roberto Coelho Rocha< data do julg. 12.11.2019).

Por fim o § 4º, do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que "*Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte*" (Destaquei).

Dessa forma, o questionamento não merece conhecimento também por se tratar de matéria já apreciada por esta Corte.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer da consulta.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 31/07/2020 16:27:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073115124821500000008328192>

Número do documento: 20073115124821500000008328192